



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000773-64.2015.815.0151 — 2ª Vara de Conceição

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Presidente da Câmara Municipal de Ibiara

Advogado : Remígio Júnior (OAB/PB nº 5.714) e Hermano Cananéa N. de Azevedo (OAB/PB nº 18.926)

Agravado : Pedro Feitoza Leite

Advogado : Cícero José da Silva (OAB/PB nº 5.919) e Fidel Ferreira Leite (OAB/PB nº 6.883)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. DENÚNCIAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PARA FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. PREVISÃO NO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE *QUORUM* QUALIFICADO. DECRETO-LEI Nº 201/67 RECEPCIONADO APENAS PARCIALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUORUM DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. *CONCESSÃO DA SEGURANÇA*. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— No caso em exame, não restou comprovada a realização de sorteio para composição dos membros da comissão processante.

— O processo de cassação de mandato de Prefeito exige o quorum qualificado de dois terços dos membros do Poder Legislativo para propiciar a instauração da comissão processante, sob pena de ocorrer o arquivamento do procedimento administrativo. Incidência da regra da simetria com os modelos constitucionais federal e estadual.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Presidente da Câmara Municipal de Ibiara**, contra a sentença de fls. 436/442 – Vol. III, proferida pelo juiz da 2ª Vara de Conceição, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Pedro Feitoza Leite**, que concedeu a segurança, declarando a nulidade do procedimento administrativo da Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal de Ibiara-PB, por entender que a citada comissão foi constituída irregularmente, mediante a indicação de três vereadores e não mediante sorteio, em violação ao disposto no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. Além disso, entendeu o magistrado que não houve o *quorum* qualificado de 2/3 dos membros para a instauração da comissão processante.

Em suas razões recursais (fls. 452/472), o apelante alega, preliminarmente, que o prefeito de Ibiara não tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança, uma vez que o procedimento para instauração da comissão processante é assunto *interna corporis* da Câmara Municipal. Levanta, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, em síntese, alega que todo o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67 para a formação da Comissão Processante foi observado, como comprovam os documentos juntados ao processo.

Contrarrazões às fls. 476/496, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 513/517)

É o relatório.

VOTO

A questão trazida ao conhecimento deste Tribunal trata sobre a suposta irregularidade no procedimento de formação da Comissão Processante para o trâmite de Representação contra o Prefeito de Ibiara.

O ora apelado impetrou Mandado de Segurança aduzindo que houve ilegalidade na formação da Comissão Processante, que foi composta pela indicação de três vereadores, e não por sorteio. Alega, ainda, que o *quorum* necessário para o recebimento da acusação não foi obedecido.

O juiz de primeiro grau concedeu a segurança, declarando a nulidade do procedimento administrativo da Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal de Ibiara-PB, por entender que a citada comissão foi constituída irregularmente, mediante a indicação de três vereadores e não por sorteio, em violação ao disposto no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. Além disso, entendeu o magistrado que não houve o *quorum* qualificado de 2/3 dos membros para a instauração da comissão processante.

Pois bem. O recurso não merece provimento.

Preliminar de inadequação da via eleita

O apelante alega que não há prova pré-constituída que justifique a impetração de mandado de segurança. Porém, o mandando de segurança visa resguardar direito próprio do impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder decorrente de ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Preliminar de ilegitimidade ativa

Analisando a preliminar de ilegitimidade ativa apontada pelo apelante, esta não merece acolhida. É que o prefeito de Ibiara, impetrante do Mandado de Segurança, é sim parte legítima para a impetração do *writ*. Ora, no Mandado de Segurança impetrado discute-se justamente a suposta irregularidade no procedimento de formação de comissão processante em procedimento de interesse do impetrante, pois pode resultar em cassação de seu mandato.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DOS PRESIDENTES DA CÂMARA DE VEREADORES E DA COMISSÃO PROCESSANTE. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGAL DO COLEGIADO PARA PROCESSOS RELACIONADOS COM INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR PREFEITO (ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. VICE-PREFEITO QUE NÃO EXERCEU O CARGO DE PREFEITO. INFRAÇÕES MAL DEFINIDAS NA PEÇA DENUNCIATÓRIA. ANULAÇÃO DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. **São partes legítimas para figurar no polo passivo do mandado de segurança em que o Prefeito ou o Vice-Prefeito reclamam de irregularidades na formação do processo de cassação os Presidentes da Câmara de Vereadores e da Comissão Processante.** Conforme o Decreto-Lei n. 201/1967, é competente à Câmara de Vereadores processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito, por infrações político-administrativas (art. 4º), restando ao Poder Judiciário, os procedimentos relacionados com crimes de responsabilidade (art. 1º) e os atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal n. 8.429/1992. O Vice-Prefeito somente pode sofrer processo de cassação de mandato perante a Câmara de Vereadores se tiver cometido infração político-administrativa no exercício do mandato de Prefeito, como substituto ou sucessor. Para instauração do processo de cassação do mandato de Prefeito é necessário que a denúncia contenha a exposição completa de fatos bem definidos, que importem em infração político-administrativa, com a indicação do dispositivo legal violado. (TJSC; AC-MS 2012.024716-2; Joaçaba; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 18/04/2013; DJSC 25/04/2013; Pág. 286)

Assim, **rejeito a preliminar.**

Passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Analisando detidamente o processo, percebe-se que há irregularidades cometidas no procedimento de formação da Comissão Processante em questão. Pelos documentos trazidos ao processo, nota-se que a formação da comissão não obedeceu ao que prevê o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ora, não há textualmente na ata da sessão que os vereadores integrantes da comissão foram escolhidos por sorteio. Em que pese o fato dos documentos, inclusive de ofícios e do projeto de resolução apresentado, que disciplina a constituição da Comissão Processante, noticiarem que não houve nenhuma irregularidade, não se pode presumir que houve o sorteio dos membros, uma vez que é um requisito imprescindível para a lisura do ato.

Como bem mencionou o juiz de primeiro grau:

“(...) a simples indicação do art. 5º, II, do Decreto Lei, não tem o condão de indicar que todo procedimento de sorteio tenha se realizado, ante a relevância desse ato, que não poderia passar despercebido na lavratura da ata da sessão.

Ademais, o fato de não existir impugnação à ata aprovada não é suficiente para criar uma presunção de que o sorteio ocorreu, eis que a denúncia foi imediatamente lida, sem ser incluída na ordem do dia, conforme ata da sessão, de modo que não puderam os vereadores tomar conhecimento prévio da denúncia tão pouco quanto ao regramento procedimental que a situação exige.

Assim, forçoso concluir que não houve observância das formalidades legais previstas no Decreto-Lei nº 201/67, quer pela não inclusão do recebimento na Ordem do Dia, quer pela não realização de sorteio para escolha dos membros da Comissão Processante”. (fl. 440)

Além disso, restou comprovado na vasta documentação dos autos que não foi obedecido o *quorum* mínimo para o recebimento da denúncia contra o ora apelado.

O impetrante, ora apelado, alega que o *quorum* mínimo é qualificado, por força do princípio da simetria, em observância ao que dispõe o art. 86 da Constituição Federal:

Art. 86 Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Ora, observa-se que o *quorum* simples exigido para se admitir acusação contra Prefeito, estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 não foi totalmente recepcionado pela Constituição Federal, que exige, para situações que podem ensejar perda de mandato do Presidente da República, um *quorum* qualificado, considerada a consequência institucional que a abertura do procedimento pode implicar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. CASSAÇÃO DE PREFEITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUORUM QUALIFICADO. DECRETO-LEI Nº 201/67 RECEPCIONADO APENAS PARCIALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUORUM DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. O processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal exige o quorum qualificado de dois terços dos membros do Poder Legislativo para propiciar a instauração da comissão processante, sob pena de ocorrer o arquivamento do procedimento administrativo. Incidência da regra da simetria com os modelos constitucionais federal e estadual. Precedentes. (TJMG; MS 1.0000.14.025994-6/000; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 11/11/2014; DJEMG 20/11/2014)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. Instauração da comissão processante nº 02/2012, visando à cassação do mandato do prefeito do município de encantado. Decreto-Lei nº 201/67 e regimento interno da Câmara de Vereadores. Nulidades no processo. Ausência de inclusão do recebimento da denúncia na ordem do dia, inexistência de votação nominal e não realização de sorteio para escolha dos membros da comissão processante. Segurança concedida. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJRS; RN 127791-88.2013.8.21.7000; Encantado; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco José Moesch; Julg. 15/05/2013; DJERS 24/05/2013)

Dessa forma, pelas provas dos autos, vê-se que houve irregularidades na formação da Comissão Processante, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança e declarou a nulidade do procedimento administrativo.

Por isso, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000773-64.2015.815.0151 — 2ª Vara de Conceição

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Presidente da Câmara Municipal de Ibiara**, contra a sentença de fls. 436/442 – Vol. III, proferida pelo juiz da 2ª Vara de Conceição, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Pedro Feitoza Leite**, que concedeu a segurança, declarando a nulidade do procedimento administrativo da Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal de Ibiara-PB, por entender que a citada comissão foi constituída irregularmente, mediante a indicação de três vereadores e não mediante sorteio, em violação ao disposto no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. Além disso, entendeu o magistrado que não houve o *quorum* qualificado de 2/3 dos membros para a instauração da comissão processante.

Em suas razões recursais (fls. 452/472), o apelante alega, preliminarmente, que o prefeito de Ibiara não tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança, uma vez que o procedimento para instauração da comissão processante é assunto *interna corporis* da Câmara Municipal. Levanta, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, em síntese, alega que todo o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67 para a formação da Comissão Processante foi observado, como comprovam os documentos juntados ao processo.

Contrarrazões às fls. 476/496, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 513/517)

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR